



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.004661/2002-70
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-002.871 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2013
Matéria CPMF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO ABN AMRO REAL S.A. (sucessor de BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO FORMAL E VÍCIO MATERIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O aresto embargado cancelou a imposição tributária por considerar incomprovado o fundamento de fato - falta de pagamento do tributo - em que o auto de infração se amparara. Tratando-se de vício material do lançamento, inexistente a contradição apontada em embargos de declaração.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Esteve presente ao julgamento o Dr. Márcio Henrique César Prata, RG nº 5008283.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Na origem, tinha-se auto de infração decorrente de revisão interna de DCTFs, por meio do qual a embargada teve constituído contra si crédito da extinta Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre abril e dezembro de 1997.

Impugnado, o auto de infração sofreu sucessivos cancelamentos parciais, primeiro pela própria DRF de origem e, depois, pela DRJ recorrida, de tal forma que, chegando a este colegiado administrativo de segunda instância por obra de recurso voluntário, remanesce subsistente uma única acusação fiscal.

Segundo se lê do auto de infração eletrônico, a exigência fundava-se na não localização, pela SRF, das guias DARF por meio das quais o sujeito passivo declarara ter extinto o débito de CPMF confessado em DCTF (fls. 274/286).

Com a impugnação, a pessoa jurídica trouxe aos autos cópias das guias supostamente inexistentes (fls. 26/114), o que, todavia, não foi o bastante a que a DRJ recorrida se convencesse da improcedência da imposição. Decidiu o órgão que parcela destes pagamentos estaria alocada para a extinção de outros débitos tributários a cargo do contribuinte, embora não tenha se dado ao trabalho de mencionar sequer que débitos seriam esses ou a razão desta sua imputação preponderar sobre a extinção da própria obrigação indicada pelo devedor na respectiva guia de pagamento.

Examinando o recurso voluntário, essa Terceira Turma Ordinária identificou que, nesta situação, se encontravam precisamente quatorze pagamentos. Identificou também que, para cada um deles, a recorrente trouxera a respectiva guia de recolhimento quitada, no exato valor confessado em DCTF, com a correta indicação do correspondente período de apuração e sob o código de arrecadação apropriado.

Sendo assim, por meio do v. aresto ora objeto destes declaratórios, esse Colegiado julgou por bem dar provimento ao recurso voluntário, entendendo a maioria de seus membros que o fundamento originário da exigência – não localização da guia de pagamento – não subsistia, assim como não subsistia também o fundamento pelo qual a DRJ desproveu a impugnação – a imputação de parte dos valores arrecadados na extinção de obrigações outras a cargo da empresa (fls. 512/515).

Vencida, a Fazenda Nacional opõe embargos de declaração ao julgado, a fim de ver sanada alegada contradição (fls. 518/519). Sustenta que, embora tenha reconhecido defeito na motivação do lançamento – o que a seu ver caracterizaria nulidade, vício formal – o acórdão acabou decidindo pelo “cancelamento” do respectivo crédito tributário, providência compatível apenas se o provimento se amparasse na constatação de defeito material da imposição.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz

Os embargos de declaração são tempestivos e, como apontam no acórdão embargado vício ensejador da oposição, deles se conhece.

No mérito, todavia, os embargos devem ser desprovidos. É que inexistente a alegada contradição no julgado embargado.

Sustenta a Fazenda Nacional recorrente que o acórdão teria reconhecido, no auto de infração, violação ao artigo 142, do CTN, em virtude de o ato ter supostamente omitido os fundamentos em que a exigência do tributo se amparava. Não é disso que se trata, todavia. Em momento algum o aresto aqui embargado afirmou se tratar de infração ao dispositivo em questão. Também não afirmou que o lançamento faltara com a indicação de um dos critérios da hipótese de incidência tributária a que o preceito referido faz menção. Definitivamente, não.

O que se decidiu no julgado embargado, isso sim, foi que os fundamentos de fato – explícitos, diga-se de passagem – do auto de infração foram infirmados pela prova documental produzida. Dito de outro modo: a embargada foi acusada de não ter efetuado o pagamento do tributo que declarara ter extinto na DCTF correspondente. Compareceu aos autos e documentou o recolhimento, recolhimento esse que o Colegiado considerou bom e eficaz à vista da insubsistência dos motivos expostos pela DRJ recorrida em sentido contrário.

Destas considerações, extrai-se o seguinte. Para se reconhecer aqui a propalada contradição, seria preciso, antes de tudo, que o motivo para o provimento do recurso voluntário estivesse em um suposto vício formal do lançamento. Sucede que, longe disso, o v. acórdão embargado afirma a insubsistência material da exigência, ante a prova de que os motivos da autuação eram inverídicos.

O que ocorre é que, preocupada em esquivar-se dos prazos decadenciais e em restabelecer a oportunidade para efetuar um novo (e melhor estruturado) lançamento para os mesmos fatos geradores, a embargante se esforça para ver reconhecido um eventual defeito formal do ato cancelado, a fim de atrair para a hipótese a disciplina do artigo 173, II, do CTN.

Aqui, contudo, a tentativa não prospera, razão pela qual voto por desprover os embargos.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz

CÓPIA